SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001713-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: **Pedro Henrique Chiuzuli Delsim**

Requerido: Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PEDRO HENRIQUE CHIUZULI DELSIM ajuizou

Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER — RESTABELECIMENTO DE CONTRATO c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos devidamente qualificados.

O requerente, menor de idade, devidamente representado pelos genitores possuía um plano de saúde junto à requerida. Por dificuldades financeiras seus pais deixaram de pagar algumas parcelas. Alega que no mês de novembro de 2015 sua mãe entrou em contato com a ré obtendo informações de que seria possível a regularização das pendências para novo envio dos boletos de pagamento. Foi então providenciado o pagamento das parcelas em atraso. Passados dois meses necessitou agendar, uma consulta mas não conseguiu, sendo sua mãe informada sobre o cancelamento. Requereu o deferimento da antecipação da tutela determinando sua reintegração ao plano de saúde e a procedência da ação condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/29.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 30/31,

com a ciência ao MP às fls. 36

199/212.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação comprovando o cumprimento da antecipação da tutela. Alegou que respeitou todos os requisitos para efetivar a rescisão do contrato como, por exemplo, informar, mediante notificação, a inadimplência. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 121/131.

Audiência de tentativa de conciliação à fls. 137 que resultou infrutífera conforme termo de fls. 167.

Embargos de declaração às fls. 144/145.

Agravo de instrumento à fls. 149. Decisão agravada mantida conforme decisão de fls. 169. As partes foram instadas a produção de provas. A requerida manifestou interesse na prova oral à fls. 172, o que foi afastado pela decisão de fls. 174/175.

A Superior Instância negou provimento ao agravo interposto (fls. 182/187).

Parecer final do Ministério Público às fls.

É o relatório.

DECIDO antecipadamente a lide por entender

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

completa a cognição.

Como já salientei a fls. 30, está demonstrado o vínculo contratual entre as partes e o pagamento das parcelas vencidas até o mês de novembro de 2015. Do mesmo modo, o documento de fls. 15 dá conta de que a ré não mais emitiu boletos nos meses seguintes a pretexto de o plano ter sido "cancelado em 20/11/2015, por falta de pagamento" (textual de fls. 15, com destaque).

Ocorre que seus prepostos entabularam acordo com a genitora do autor aceitando o pagamento, em 26/11/2015, dos meses de setembro, outubro e novembro que estavam em aberto.

Por outro lado, o autor sustenta a falta de sua notificação prévia sobre a possibilidade de cancelamento do plano de saúde, o que caracteriza violação ao inciso II, do parágrafo único, do art. 13 da Lei n. 9.656/98.

Em janeiro/2016 os prepostos da ré enviaram email confirmando o pagamento e na sequência, em 12/02 os boletos seguiram via correio (c. fls. 106), agora referentes a dezembro/2015, janeiro e fevereiro de 2016.

Outrossim, a mensagem carreada a fls. 15 deixa claro que a ré aceitou, sem ressalvas, o pagamento em 26/11 mesmo que segundo ela o plano tenha sido cancelado no dia 20 do mesmo mês. Ou seja, praticou ato contraditório com seu desejo de rescindir gerando na consumidora a certeza de que tudo estava resolvido.

Mesmo a notificação de fls. 109 foi enviada a mãe do autor em 03/11/2015, ou seja, não respeitou os ditames do artigo já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

citado.

A lei n. 9.656/98, que disciplina os planos e seguros privados de assistência à saúde, veda expressamente a sua rescisão unilateral por parte da prestadora do serviço, exceto nos casos de fraude ou inadimplemento de mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, e desde que o consumidor seja comprovadamente notificado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor não foi notificado pela contratada, na forma do supracitado artigo 13, parágrafo único, inciso II, da lei 9.656/98.

O objetivo da referida notificação não se limita a dar ciência do inadimplemento ao consumidor, mas se destina, principalmente, a alertá-lo da necessidade de purgar a mora para evitar a rescisão do contrato, condição essa não observada nos autos.

Como prevê a **súmula 94 -** A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.

Concluindo: a postulada, mesmo diante da mora, aceitou o pagamento de parcelas subsequentes, vencidas nos meses de setembro, outubro de novembro de 2015, gerando no espírito da genitora do autor convicção de que tudo estava resolvido e, assim, o contrato poderia ser usufruído normalmente.

Nesse passo, cabe lembrar o princípio da boa-fé objetiva que deve estar presente em todos os contratos, impedindo o chamado

venire contra factum próprio, ou seja, a prática de atos contraditórios.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça-SP, julgou o recurso de apelação nº 0006351-61.2010.8.26.0576, sob a relatoria do Des. Felipe Ferreira, em 29.07.2015, assim proclamou:

(...) Releva observar, a propósito, que o fato de a autora ter efetuado o pagamento por quase dois anos (de janeiro a novembro de 2009) com o novo valor, sem ter manifestado inconformismo ou oposição de qualquer natureza, leva à inarredável presunção de que aceitara as novas condições impostas pelo locador. A autora comportou-se como quem concorda com os reajustes aplicados pelo locador. (...). É princípio assente do direito dos contratos a boa-fé, que nada mais é do que o dever de agir de acordo com determinados socialmente padrões recomendados. correção, lisura, honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Saraiva, p.136)". (fls. 181/183) Dito isso, importa trazer à colação a ideia da 'supressio' entendida pela doutrina moderna como uma das figuras parcelares do princípio da boa fé objetiva que veda o chamado "venire contra factum proprium" que significa vir contra um fato próprio, decorrendo daí que ninguém estaria autorizado a contrariar um comportamento por si mesmo praticado anteriormente, pois tal mudanca orientação, quebra expectativa antes а gerada, com ofensa à lealdade contratual. Constitui a 'supressio' figura nova idealizada na do aplicação tempo na consequente е implicação da perda de uma situação jurídica subjetiva. É caracterizada pelo comportamento de uma parte que impõe ao outro contratante a representação de que o direito não mais seria exercido. Inafastável, assim, expectativa da vedação ao comportamento

contraditório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda na mesma esteira, a Apelação nº 1004190-38.2014.8.26.0506, julgada pela 31ª Câmara de Direito Privado em 12/05/2015.

Em relação ao pleito de dano moral:

Embora a jurisprudência venha entendendo que o descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais, o certo é que, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e "em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combalido pela própria doença" (AgRg. Nos EDcl. No REsp, n. 1.096.560, relator Min. Sidnei Beneti).

O autor passou a aflição de agendar uma consulta que necessitava e ter a mesma recusada sob a alegação de que seu contrato havia sido cancelado.

Seu sofrimento (aliado ao da genitora) deve ser reparado.

Assim me parece de rigor a proclamação da reparação pelo menoscabo moral experimentado pelo demandante

O STJ já consolidou o entendimento da dupla função dos danos morais, quais sejam: a de punir o agente causador do dano,

inibindo-o de fazê-lo novamente e a de compensar aquele que sofreu o prejuízo.

Como já foi dito acima, a proteção do consumidor vai além da questão econômica, chegando à esfera da vida privada.

A reparação, em casos como o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO** para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada a fls. 30/31 a fim de que a ré mantenha ativo o plano de saúde do autor, nos termos em que contratado.

Fica, ainda, a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) pelos dissabores experimentados pelo autor (representado pela genitora).

Ante a sucumbência, fica a requerida condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA